



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 368/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados higienizarem os carrinhos de compras utilizados pelos clientes, e dá outras providências.

A propositura merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral de iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis compete a qualquer membro desta Casa, não incidindo em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Prefeito estabelecidas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Quanto ao seu conteúdo, o projeto atende à competência comum de todos os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e, mais especificamente, à competência do Município para formular políticas que visem à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho (art. 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, conforma a justificativa da propositura, ela "visa trazer segurança à saúde dos clientes dos supermercados na cidade de São Paulo, evitando a transmissão de doenças e a contaminação dos alimentos transportados nos carrinhos de compras, mediante a prevenção pela higienização periódica".

A propositura configura ainda a efetivação do Poder de Polícia, cuja definição se encontra no art. 78 do Código Tributário Nacional, sendo conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello como "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/03/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho

Ari Friedenbach

Conte Lopes

Arselino Tatto

Eduardo Tuma

Natalini

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto

Adilson Amadeu

Senival Moura

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Rubens Calvo

Aníbal de Freitas

Patrícia Bezerra

Vavá

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Abou Anni

Atílio Francisco

Jair Tatto

Ota

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2016, p. 244

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.